



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001752-15.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOMPO SEGUROS S.A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001752-15.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Somp Seguros S.a

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

VOTO Nº 11532/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do CPC – Tese vinculante editada pelo C. STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos segundo a qual "A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor." (REsp nº 2.092.308/SP) – V. Acórdão combatido que, conquanto tenha feito referência à extensão da sub-rogação às prerrogativas processuais do segurado, fundamentou o provimento da apelação da seguradora na desincumbência do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do previsto no artigo 373, inciso I, do CPC – Não aplicação da regra consumerista da inversão do ônus probatório ao caso vertente – Juízo de retratação exercido para manter o V. Acórdão tal qual prolatado, com a ressalva da supressão do trecho em que se afirma a sub-rogação da seguradora nas prerrogativas processuais do consumidor – Recurso de apelação PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de realização de juízo de retratação de julgamento de apelação após edição de tese vinculante pelo C. STJ a respeito de matéria veiculada no decisório, em observância à regra do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em sede de juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela apelada, A E. Presidência da Seção de Direito Privado este Egrégio Tribunal houve por bem a restituição dos autos a esta C. Câmara para revisão do entendimento adotado a respeito do cabimento da inversão do ônus da prova com espeque na legislação consumerista como consectário da sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado que se enquadra na definição

legal de consumidor.

É o relato do essencial.

Com o devido acatamento e respeito à deliberação do E. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, tenho que o julgamento da apelação não se pautou na inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda menos, em não desincumbência de ônus da prova atribuído à apelada concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica como decorrência de inversão.

A única menção ao entendimento desta C. Câmara ora incompatível com a tese vinculante do C. STJ ocorre no trecho final do primeiro parágrafo de fundamentação do voto proferido no julgamento da apelação. Peço vênha para esclarecedora reprodução:

"A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista." (fls. 196, grifo e negrito nossos)

Nos parágrafos seguintes, encontra-se o desenvolvimento do raciocínio de que, no caso concreto, a responsabilidade civil da apelada é objetiva por se tratar de **falha na prestação de serviço público (artigo 37, § 6º, da Constituição da República)** e a apelante seguradora logrou êxito em produzir a prova do dano e do nexo causal, mediante juntada do procedimento de regulação do sinistro e de laudos técnicos que atestaram a origem do dano elétrico no equipamento objeto da cobertura securitária, ao passo que a apelada não demonstrou a ocorrência de fatos que representassem causas excludentes

de responsabilidade. Tudo isso a fls. 196/197.

Portanto, o julgamento da apelação não envolveu a aplicação da regra de inversão do ônus probatório do direito consumerista, mas apenas fez menção à extensão da sub-rogação, de modo que apenas o trecho incompatível com a solução dada à questão pelo C. Tribunal Superior com força vinculante (art. 927, III, do CPC) resta ora extirpado do V. Acórdão recorrido.

Mantido o entendimento de que a seguradora apelante bem se desincumbiu do ônus probatório a que alude o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a CONFIRMAÇÃO do V. Acórdão de fls. 193/198 após a realização do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvada apenas a supressão da expressão "[...] *no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.*" (fls. 196).

Diante do exposto, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinado eletronicamente)